

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.9801-2-DF

RELATOR: Juiz TOURINHO NETO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DR. JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
APELADAS: UNIÃO FEDERAL E FUNAI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS ÍNDIOS TUKANO, ARUAK E MAKU. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Declarando a União Federal, pelas Portarias ns. 1.558 e 1.559, ambas de 13 de dezembro de 1995 ser de posse permanente dos índios as terras que menciona, tal como pedido pelo autor, em setembro de 1993; e baixando a FUNAI a Portaria de n. 1.247, de 16 de dezembro de 1993, criando um Grupo Técnico *"com a finalidade de identificar e de delimitar a área indígena Médio Rio Negro"*, na verdade, reconheceram o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Decide A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa para declarar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 169, inciso II, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

OSMAR TOGNOLO
JUIZ PRESIDENTE

TOURINHO NETO
JUIZ RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.9801-2-DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, alegando que esta última, até o momento, não delimitou e demarcou as terras dos índios Tukano, Aruak e Maku, que há muito tempo habitam a *"área situada na região chamada "Baixo Rio Negro, que compreende os rios Curicuriari, Marié e Negro, no Estado do Amazonas"*.

Alega, também, que o *"Governo Federal, através do Decreto n. 95.859, de 22 de março de 1988, afetou para uso especial do Exército, área cujos limites coincidem quase totalmente com os limites da área reivindicada pelos indígenas"*.

Pede, deste modo, a declaração de posse permanente dos povos das famílias lingüísticas Tukano, Aruak e Maku na área que menciona; e a declaração de nulidade do Decreto n. 95.859, de 22 de março de 1988.

2. A MM^a Juíza Federal da 17^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Maisa Giudice, sob o fundamento de que os serviços de demarcação já foram iniciados, não havendo, deste modo, inércia das rés, julgou improcedente o pedido, condenando o autor nos ônus da sucumbência.

3. Inconformado, o Ministério Público Federal apela, sustentando que a União Federal reconheceu, mediante as Portarias ns. 1.558 e 1.559, de 13 de dezembro de 1995, o pedido do autor, e, deste modo, o processo deveria ser declarado extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, também, *"não ser cabível condenação em honorários advocatícios, quer a favor ou contra o Ministério Público, quando no exercício de suas funções institucionais, salvo no caso de comprovada litigância de má fé"*.

3. Contra-razões da União Federal às fls. 109/510; e da FUNAI, às fls. 513/514.

4. É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.9801-2-DF

VOTO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Tenho que, na verdade, as rés reconheceram o pedido, uma vez que o Ministério de Estado da Justiça, pelas Portarias, ns. 1.558 e 1.559, ambas de 13 de dezembro de 1995 (v. fls. 481/482), resolveu declarar ser de posse permanente dos índios as terras que menciona, tal como pedido pelo autor, em setembro de 1993.

A procedência do pedido foi, portanto, reconhecida. Tenha-se, amis, que depois de deflagrada a ação, a FUNAI baixou a Portaria nº 1.247, de 16 de dezembro de 1993, criando um Grupo Técnico *"com a finalidade*